



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2024

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL
DE AGRICULTURA URBANA E
PERIURBANA, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 472/2024
Data: 12/03/2024 - Horário: 17:03
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Alagoas, cujo propósito é incentivar a produção de alimentos saudáveis, promover a geração de trabalho e renda para as comunidades locais, estimular a educação para novos hábitos, contribuir de forma positiva diante das mudanças climáticas e fortalecer o empoderamento das populações vulneráveis, incluindo mulheres, jovens e idosos, por meio da prática da agricultura urbana e periurbana, visando à promoção da segurança alimentar e nutricional, assim como à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura urbana e periurbana as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas nas áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, que contemple:

I - as etapas de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos, de plantas medicinais, de plantas aromáticas e ornamentais, de fitoterápicos e de insumos, para o autoconsumo ou a comercialização; e

II - os processos de gestão de resíduos orgânicos.

Art. 3º São princípios do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - o direito humano à alimentação adequada;

II - o direito à saúde;

III - o direito à cidade;

IV - a participação popular e social;

V - a economia popular e solidária;



VI - o cooperativismo e o associativismo;

VII - a agroecologia e a produção orgânica;

VIII - os sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis;

IX - os circuitos curtos de comercialização;

X - o uso sustentável do solo, da água, dos ecossistemas e da agrossociobiodiversidade;

XI - o respeito à diversidade socioambiental e cultural;

XII - a alimentação como prática cultural e social; e

XIII - a bioeconomia.

Art. 4º O Programa contemplará as seguintes ações:

I - Incentivo à criação de hortas comunitárias e escolares em áreas urbanas e periurbanas;

II - Oferta de treinamento e assistência técnica para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo;

III - Promoção de feiras e mercados para comercialização dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

IV - Desenvolvimento de projetos de compostagem e reciclagem de resíduos orgânicos para a produção de adubo orgânico;

V - Estímulo à criação de cooperativas e associações de produtores para a comercialização conjunta dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

VI - Incentivo à agroindustrialização de produtos agrícolas locais, visando a criação de produtos de valor agregado;

VII - Implementação de sistemas de irrigação sustentáveis, como a captação de água da chuva e o uso eficiente de recursos hídricos;

VIII - Apoio à criação de bancos de sementes locais para preservar e promover a diversidade de cultivos;



IX - Estabelecimento de políticas de preços mínimos para os produtos da agricultura urbana e periurbana, garantindo uma renda justa aos agricultores;

X - Fomento à pesquisa e inovação na agricultura urbana e periurbana, com parcerias entre universidades e produtores;

XI - Criação de programas de educação ambiental para sensibilizar a comunidade sobre a importância da agricultura urbana e periurbana e práticas sustentáveis;

XII - Incentivo à produção de alimentos orgânicos, com a certificação ecológica de produtos;

XIII - Apoio à inclusão de jovens e mulheres na agricultura urbana e periurbana, promovendo a igualdade de gênero e o empreendedorismo juvenil;

XIV - Criação de uma plataforma online para a divulgação de produtos da agricultura urbana e periurbana, facilitando a conexão entre produtores e consumidores;

XV - Estabelecimento de parcerias com restaurantes e escolas para a compra de alimentos diretamente de agricultores locais; e

XVI - Implementação de políticas de gestão sustentável do solo e controle de pragas, promovendo a saúde do solo e reduzindo o uso de produtos químicos.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de recursos do Orçamento do Estado de Alagoas para o financiamento do Programa, bem como a celebração de convênios com outras entidades públicas e privadas para a sua implementação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Justificativa

O projeto de lei que institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do Estado de Alagoas é uma iniciativa fundamental. Esta proposta visa abordar diversas questões cruciais para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar das comunidades locais.

Em primeiro lugar, a implementação desse programa fortalecerá a segurança alimentar nas áreas urbanas e periurbanas do estado. Ao fomentar a produção local de alimentos, especialmente em regiões densamente povoadas, proporcionará acesso mais amplo e fácil a produtos frescos e nutritivos.

Além disso, o projeto contribuirá significativamente para a redução da pegada ecológica. A produção local de alimentos implica em menor transporte e menos dependência de métodos de produção em larga escala, resultando em benefícios ambientais, como a diminuição das emissões de carbono.

A agricultura urbana e periurbana também desempenha um papel crucial na resiliência das comunidades diante de crises. Em tempos de instabilidade econômica, ambiental ou de saúde, a capacidade de contar com fontes locais de alimentos pode ser vital, evitando interrupções nas cadeias de abastecimento convencionais.

Outro ponto relevante é o estímulo à agricultura familiar e aos pequenos produtores. O programa pode ser configurado para apoiar esses setores, gerando renda localmente, promovendo o desenvolvimento econômico e preservando tradições culturais e conhecimentos agrícolas.

Por fim, a promoção da saúde e do bem-estar é um benefício direto da agricultura urbana e periurbana. Ao oferecer alimentos frescos, orgânicos e de alta qualidade, o programa contribui para a melhoria da saúde da população e a prevenção de doenças relacionadas à má alimentação.

Em síntese, o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana representa uma medida abrangente e progressiva, endereçando questões de segurança alimentar, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico local e promoção da saúde nas comunidades urbanas e periurbanas de Alagoas.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual